



PROCESSO Nº 1800912022-7 - e-processo nº 2022.000332518-5

ACÓRDÃO Nº 025/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ESPAÇO A COMÉRCIO DE MÓVEIS - EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

INEXISTÊNCIA DE EVENTO DE NULIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMITIDAS NA EFD. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE REGISTRAR CONFIRMADO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- Procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Evidenciada a ocorrência de operações fiscais em documentos fiscais que foram omitidos na EFD na forma e prazo previsto, impondo a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do art.81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003044/2022-42, lavrado em 1º de setembro de 2022, contra a empresa **ESPAÇO A COMÉRCIO DE MÓVEIS - EIRELI**, CCIMS nº 16.132.981-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 4.147,71 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e um centavos)**, em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de janeiro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO N° 1800912022-7 - e-processo n° 2022.000332518-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ESPAÇO A COMÉRCIO DE MÓVEIS - EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**INEXISTÊNCIA DE EVENTO DE NULIDADE.
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMITIDAS
NA EFD. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE
REGISTRAR CONFIRMADO. RECURSO VOLUNTÁRIO.
DESPROVIMENTO.**

- Procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei n° 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Evidenciada a ocorrência de operações fiscais em documentos fiscais que foram omitidos na EFD na forma e prazo previsto, impondo a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do art.81-A, V, “a” da Lei n° 6.379/96.

RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, diante do que determinam os artigos 63 e 67, da Lei n° 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no **AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO N°. 93300008.09.00003044/2022-42**(fls. 2-3), lavrado em 1º de setembro de 2022, cuja denúncia transcrevo abaixo:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Pelo fato, foi incurso a epigrafada como infringente ao(s) dispositivo(s) disposto(s) na tabela abaixo, com propositura de multa por descumprimento de obrigação



accessória na importância de R\$ 4.147,71, arremada na(s) penalidade(s), também elencada(s) na tabela que se segue.

Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.	Art. 81-A, V, alínea "a" da Lei nº 6.379/96.

Instruem a Inicial, documentos dos quais destaque: Sentença de nulidade, demonstrativos e cópias de NF-e, entre outros, conforme fls. 4 a 22 dos autos.

Notificado desta ação fiscal em 28 de outubro de 2022, conforme Aviso de Recebimento - AR (fls. 23), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 24 a 34 dos autos, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- em preliminar, aduz a ocorrência de nulidade por ilegitimidade passiva da autuada em relação à NF nº 65, visto que os produtos da referida nota não foram adquiridos pela autuada, tendo em vista ser remetidas para outra pessoa jurídica, situação comprovada por meio do arquivo SPED onde consta o lançamento da referida nota fiscal na escrita fiscal de outra Pessoa Jurídica;
- que as Notas Fiscais de nº 960, 1858, 2189 não ocorreram, pois foram anuladas respectivamente pelas NF's de entrada de nº 986, 1877 e 2220, não restando à obrigatoriedade de seus registros, em razão da autuada não ter realizado a entrada de mercadorias nem promovido à saída de mercadorias, haja vista que o emitente emitiu notas de saída e depois notas de entrada para anular as operações, isso é dito por que as operações foram anuladas pelas próprias emitentes;
- que os próprios emitentes das Notas Fiscais de Saída de nº 960, 1858, 2189 anularam essas notas, através da emissão de documentos anulatórios de entrada (nº 986, 1877 e 2220), sem qualquer participação da autuada, nos moldes como determina a PORTARIA Nº 238/2015/GSER;
- que a Nota Fiscal nº 1.747 também é uma nota anulatória de entrada emitida por outra pessoa jurídica, onde a empresa autuada não recebeu as mercadorias, pois como se pode observar do documento fiscal em anexo, trata-se de um documento de entrada para a própria emitente, que é pessoa jurídica diversa da autuada, com o objetivo de anular nota fiscal emitida anteriormente (NF nº 1693), situação constatada no campo de "dados adicionais" da própria documentação fiscal;



- que, em relação à NF-e nº 0065, a mercadoria não ingressou no estabelecimento da autuada, não havendo o que se falar em obrigação de lançamento no livro de registro de entrada, tendo em vista ser remetidas para outra pessoa jurídica adquirente;

Ao final, a Impugnante pugnou pelo acolhimento de sua defesa, para que fosse decretada a improcedência do auto de infração.

Em anexo documentos apensados pela defesa às fls. 35 a 66 dos autos.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

INEXISTÊNCIA DE EVENTO DE NULIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMITIDAS NA EFD. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE REGISTRAR CONFIRMADO.

- Não há nulidade do lançamento fiscal por ausência de qualificação da pessoa do infrator, estando presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Evidenciada a ocorrência de operações fiscais em documentos fiscais que foram omitidos na EFD na forma e prazo previsto, impondo a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do art.81-A, V, "a" da Lei nº 6.379/96.

Após regularmente citada em 02/05/2023, a autuada interpusera tempestivamente, em 23/05/2023, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais, foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca do descumprimento de obrigação acessória, decorrente da omissão, na escrituração fiscal digital, de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributáveis, identificadas na planilha consolidada às fls. 4 dos autos.



Neste sentido, não se verifica vício que comprometa a ampla defesa ou contraditório, posto restar clara a acusação imposta face a autuada, mesmo porque o lançamento em comento observou as exigências do artigo 142 do CTN e a planilha consolidada às fls. 4 dos autos evidencia, com precisão, as notas fiscais identificadas como omitidas. Logo, não há que se falar em nulidade da autuação, restando afastadas as hipóteses de nulidade previstas dentre os artigos 14 a 18 da Lei nº 10.094/13.

Ademais, cumpre esclarecer que a presente a medida fiscal decorreu de decisão firmada por sentença prolatada pelo Julgador Singular José Hugo Lucena da Costa que julgou NULO o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000482/2021 78, conforme E- Processo de nº 2021.000044747-7, senão vejamos sua ementa abaixo:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFORMAR COM DIVERGÊNCIA OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - NULIDADE.

- Denunciada na peça basilar como sendo divergência de suas operações com mercadorias (Notas Fiscais de Entrada), em registro de blocos específicos de escrituração, todavia, os autos revelam omissão de informações, fato que indica erro na descrição da infração por vício formal, suscitando a nulidade da acusação. Cabível a realização de novo feito fiscal.

Os arts. 4º e 8º Decreto nº 30.478/2009, com efeito, determinam a forma com que deve ser emitida a Escrituração Fiscal Digital – EFD, de sorte que a omissão de informações representa escrituração imperfeita, eis que foge à maneira com que deve ser apresentada a EFD.

Segundo o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, se faz necessário que as informações sejam prestadas na Escrituração Fiscal Digital – EFD de acordo com a origem documental, pela sua totalidade de informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês, não podendo haver hipótese de omissão ou divergência em seus dados originais.

A não apresentação das informações nos termos das normas identificadas ensejam a aplicação da penalidade do art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art.

80 serão as seguintes:

(...)

V - **5% (cinco por cento)**, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores



encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB

No caso dos autos, a acusação observou os parâmetros legalmente prescritos para a imposição da multa, considerando-se cada uma das notas fiscais omissas e, logo tendo a acusação fiscal observado os patamares do citado art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Com efeito, fora calculada a multa considerando-se cada documento omissos e os parâmetros legalmente fixados, obrigação esta de obrigação acessória, que se converte em principal nos termos do art. 113, §3º do CTN.

Ademais, relativamente à fixação da multa, cumpre observar que não compete à este órgão colegiado declarar seu efeito confiscatório, eis que este entendimento implicaria em declaração de inconstitucionalidade da norma legal fixada, conforme se observa do art. 55, I da Lei nº 10.094/13 e do entendimento já sumulado neste e. Conselho de Recursos Fiscais:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Está-se, pois, diante de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, eis que não é assentada em relação ao descumprimento do dever de pagar o tributo, porém é obrigação que se impõe no interesse da arrecadação, mais precisamente para a fiscalização e resta amparada pelo art. 113, §2º do CTN.

No que concerne ao mérito, como bem destacado pelo julgador monocrático, se vislumbra na análise da NF-e de nº 0065, datada de 20/07/2017, que esta teve sua emissão documental de forma regular para o destinatário ESPAÇO A COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, com inscrição estadual de nº 16.132.981-0 e em endereço comercial de mesmo domicílio tributário da autuada, no valor mercantil de R\$ 716,00. Verifica-se também recibo de pagamento emitido pela empresa vendedora CÍCERA MARIA DE LIMA TARGINO em data de 21/07/2017, razão que contraria os argumentos da defesa de que as mercadorias tiveram destinação para outra pessoa jurídica adquirente, situação comprovada nos elementos de prova constantes às fls. 42 a 43 dos autos.

Quanto a alega a ausência de repercussão tributária nas operações fiscais constantes nas Notas Fiscais de Saída de nº 0960, 01858, 02189, por não terem sido realizadas, notadamente por terem sido anuladas respectivamente pelas NF's de Entrada nº 0986, 01877 e 02220, não restando à obrigatoriedade de seus registros, em razão da



autuada não ter realizado, cumpre destacar que não merece acolhimento as razões apresentadas.

As operações destacadas possuem natureza de TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE FILIAIS, não se configurando anulação de operações fiscais para terceiros, tanto nas entradas como nas saídas realizadas, situação que evidencia a necessidade de registro fiscal das informações postas na EFD para efeito de inventário físico e contábil da empresa autuada, carecendo, portanto, do devido registro fiscal no SPED FISCAL, na forma delineada pelo art. 4º do Decreto nº 30.478/09, situação que caracteriza descumprimento de obrigação acessória.

Neste sentido esclarece-se, por oportuno, que ainda que a ADC nº 49 tenha destacado a inconstitucionalidade da exigência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, o caso dos autos não se confunde com aquele, pois se está diante do descumprimento de obrigação acessória.

Relativamente à Nota Fiscal nº 01747, alegada como anulatória da NF-e nº 01693, bem destacou o julgador monocrático:

Com relação à Nota Fiscal nº 01747, alegada como anulatória da NF-e nº 01693, emitida por outra empresa, onde a autuada informa que não recebeu as mercadorias por se tratar de uma nota de entrada para a própria emitente, que é pessoa jurídica diversa da autuada, vejo, no entanto, não ser plausível o argumento apresentado tendo em vista que a operação fiscal retrata uma natureza de TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA POR ENTRADA, não se configurando em operação de anulação para terceiros, situação que evidencia repercussão tributária pela falta de informação no inventário físico e contábil da empresa autuada para devido controle de registro fiscal no SPED FISCAL, sendo necessário o competente registro na EFD, na forma prevista pelo art. 4º do Decreto nº 30.478/09, materializando o descumprimento de obrigação acessória

Pelo exposto, portanto, não há que se falar na reforma da decisão de primeira instância.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003044/2022-42, lavrado em 1º de setembro de 2022, contra a empresa **ESPAÇO A COMÉRCIO DE MÓVEIS - EIRELI**, CCIMS nº 16.132.981-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 4.147,71 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e um centavos)**, em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.



Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.
Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 24 de janeiro de
2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator